



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS - ESTADO DE MINAS GERAIS - MG

REF.: PREGÃO ELETRONICO No 018/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO No. 4255/2025

A **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede á Av.: Rotary Internacional, 70(Belvedere), Vale do Sol – Campo Verde – MT., pessoa jurídica de direito privado, por sua representante legal, abaixo assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, contra o Recurso administrativo impetrado pelas empresas: **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA.**, com sede á Av.: Antônio Quirino da Silva, 1.300 – Sala 02 – São Vicente – Jaboticatubas – MG., e a empresa, **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, sediada a Rua Dr. João Vaz, 437 – Centro – Entre Rios de Minas – MG., que seguem anexas à presente, pelo que requer o seu regular processamento e posterior remessa à autoridade hierarquicamente superior.

RAZÕES DE RECURSO

A empresa **CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA**, citadas acima, alega no presente Recurso Administrativo, que a recorrida empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., utiliza-se em sua proposta, o **SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REGIÃO CENTREO OESTE, COM VIGENCIA ATÉ 30.10.2025**, para compor os salários das categorias envolvidas nos serviços, bem como sua proposta e seu preço final. Primeiramente, precisamos esclarecer a recorrente, que conforme legislação e considerando o entendimento do **Tribunal de Contas da União, no Acórdão de número 1207/2024**, os editais de licitação não podem determinar a convenção ou acordo coletivo a ser utilizado pelas empresas licitantes.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por LUCIANA
MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:06:44 -03'00'



Portanto, foi utilizado este Sindicato, por ser, primeiramente compatível, com o objetivo da empresa recorrida, bem como, constar as categorias envolvidas, nos serviços, e por ser atender a cidade a em questão. É de lamentar, tamanha ignorância, até porque, a recorrente, cita, a categoria de vigilância patrimonial, que não é o caso desta licitação, pois o processo em referência, diz o seguinte: **"Registro de Preços de Serviços de Serventes e Ajudantes especializados de Natureza Operacional de Mão Obra Civil e Manutenções e Serviços de Vigias, Mediante Postos de Trabalho, de forma continuada e com Regime de Dedicação exclusiva de Mão Obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos."**

Em resumo, o Objeto do presente processo, está muito o voltado para construção civil, bem, e não Vigilância patrimonial, a vinculação a que se refere a recorrente, não tem como prosperar, pois segundo o **Código Brasileiro de Ocupações - CBO**, a função de Vigia, é 51.7420 e para Vigilante Patrimonial, é 51.7330, além de ser fiscalizado pelo Ministério da Polícia Federal. E com certeza essa administração, se quisesse contratar vigilante, o objeto seria outro. Para concluir as razões da recorrente **CLAVA FORTE**, o sindicato citado por ela, somente abrange a função de vigia, e o restante do objeto? Pelo que possamos observar no termo de referência, novamente afirmamos que os serviços, estão totalmente voltados para a Construção Civil, ou seja, utilizamos e adotamos o **SINDUSCON - MG.**, pois atende as categorias licitadas no presente processo. E reforçamos, que as alegações da recorrente, não tem como preposterar. Em tempo, a recorrente, também alega, que nas planilhas apresentadas, não foi contabilizado o valor de Vale Transporte, mas é interessante e até para ilustrar o presente, que a cidade de Jaboticatubas - MG., tem aproximadamente uma população de 20 a 21.000 Habitantes, e com certeza, caso a recorrida for considerada vencedora do presente processo licitatório, dará preferência a pessoas da cidade dentro de um remanejamento, e a viabilidade do local onde os mesmos residirem, bem como o local de trabalho (dentro da cidade de Jaboticatubas.mg) ou seja, não será contratado, funcionários de outras cidades, Até para garantir trabalho para os habilitantes desta municipalidade.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por LUCIANA
MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:06:59 -03'00'



E para terminarmos a questão da **CLAVA FORTE**, quanto a questão do **I.S.SQN – Imposto sobre serviços**, é de lamentar a colocação recorrida, pois, todos nós sanemos, que o administrador ao efetuar os pagamentos de qualquer fornecedor, a administração, já retem o **I.S.SQN.**, local da prestação dos serviços, ou seja, estando o percentual maior ou menor nas planilhas de custos, a administração reterá de qualquer forma, e empresa contratada terá de arcar.

RAZÕES DA EMPRESA SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

, A recorrente, alega, que a recorrida **BRAVO SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES LTDA.**, por ser **MICROEMPRESA – ME.**, deixou de considerar alguns itens da planilha de custos, em relação aos encargos sociais, e cita até o ART. 17 da Lei Complementar 123/2026, que as mesmas não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional, quem realiza cessão ou locação de mão obra., antes de iniciarmos nossas razões, vamos deixar claro, que o Edital do presente processo visa a contratação de serviços muito voltados para a construção civil, mas pelo objetivo da sociedade constatado no contrato social da empresa **SER EVENTOS E SERVIÇOS**, não é compatível com os serviços a serem executados, não estamos falando de CNAE., não! E sim do objetivo de seu contrato social, que não faz menção a nada relacionado a construção Civil. Agora, vamos aos fatos levantados, Fica claro, a perseverança da empresa **SER EVENTOS E SERVIÇOS, LFA.**, em tumultuar o processo, até o porquê, é sabedor que todas as empresa, inclusos no **SIMPLES NACIONAL – MICROEMRPESAS – ME., ou EPP.**, Nos sentidos de a alegação da recorrente ser **MICROEMPRESA – ME.**, estar no simples Nacional, ter regime tributário específico, e não poder participar ou concorrer , pois a atividade de mão obra de obram seria vedada, conforme a Art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006., fica claro, pois a mesma conhece a legislação, sabe que caso, **a licitante seja considerada vencedora, do presente processo, a mesma, tem prazo de até 90(noventa) dias, perante a receita federal do Brasil., para se desenquadrar, ficando a administração, responsável em informar a receita Federal, caso isso não ocorra.**



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:07:13
-03'00'



Portanto, fica claro, mais uma vez, que a recorrida empresa, desconhece a legislação, ou está tentando tumultuar o processo, mas independente disso, citamos abaixo, a legislação como nosso entendimento:

DO CABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL

Insurge-se a recorrente quanto á forma de tributação apresentada pela recorrida, alegando que ocorrerá o desenquadramento da empresa vencedora do Regime tributário, Simples Nacional, por se tratar fornecimento de mão de obra.

Lei Complementar 123/2006 enumera, em seu Art. 17, as situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrem.

ocorre que a vedação do referido artigo exclui empresas que exerçam outras atividades não vedadas, ou que se dediquem a outras atividades em conjunto, conforme se verá nas leis transcritas abaixo;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;(...)



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por LUCIANA MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:07:26 -03'00'



§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º

-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Ora, dessa forma, a vedação de recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL, no disposto do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 contém uma única e **importante ressalva** à referida vedação mencionada que se encontra expressa no **art. 18, § 5 -H, da Lei Complementar nº 123/2006**, mencionado:

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), **somente as previstas no § 5-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.**

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA MARILIA
DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
LUCIANA MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:07:38
-03'00'



I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Assim as atividades mediante cessão de mão de obra referentes a **construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e os serviços advocatícios**, serão permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, a recorrida, presta outros serviços que não são objeto de vedação do artigo 17 da lei 123/2006.

Não bastante alega a recorrente que o faturamento que a recorrida irá acumular na execução do contrato, irá aumentar os encargos tributários futuros.

Mais uma vez e equivocada a alegação da recorrente, visto que a condição de optante pelo simples ocorre com base no ano anterior, e a licitação demanda que os encargos sejam com base na realidade da empresa. A determinação é clara e objetiva conforme o artigo 16 da lei 123/2006;



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por LUCIANA
MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:07:50 -03'00'



. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Conforme explanado acima, a recorrida teve seus encargos, baseados no exercício de 2024, conforme o artigo 16 da lei 126/2006, e, de acordo com o artigo 17 parágrafo 1º da lei 123/2006, não será excluída do regime tributário do simples nacional, por realizar outras atividades não vedadas pelo artigo 17, e também que pelas características do serviços previstos no edital 28/ 2021.

Primeiramente, deve ser ressaltado que as recorridas apresentaram recursos administrativos vazios, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecutabilidade da proposta da recorrida empresa **BRAVO SERVIÇOS LTDA.**, , neste ponto importante salientar que o do Edital determina que para a excepcional desclassificação da proposta em razão de inexecutabilidade deverá ser comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art 44, §3 da lei Federal nº 8.666/1993



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:08:04 -03'00'



A proposta cujo preço global estiver incompatível com a planilha de referência da Administração, poderá ter sua proposta desclassificada, devendo ser demonstrada sua inadequação ou inexecutabilidade. a teor do art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93 Por sua vez, o **art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993** limita a possibilidade de declaração de inexecutabilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Isto posto, como não poderia ser diferente, os entendimentos de nossos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexecutabilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Tendo em vista que as mesmas, não apontaram em seu recurso administrativo qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela P&E., o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:08:15 -03'00'

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preços. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade técnica e preço, é realizado um cálculo com pesos diferentes para a técnica e para o preço, de maneira que dentro da categoria preço, o menor seja priorizado.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDOR ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. (grifo nosso)

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1

^a Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.¹



ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

li - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e oferecer o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). ²

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (grifo nosso)

IV-Apelação desprovida

Em Resumo do que foi dito e citado, nesta, a empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., atende sim, a Convenção Coletiva do Sindicato adotado, ou seja, SINDUSCON - e ao Edital de licitações em referência., com base no modelo de proposta e planilha conforme o Edital do presente processo.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por LUCIANA
MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:08:41 -03'00'



A empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, abriu e encaminhou sua planilha com salário estabelecido neste sindicato. Portanto, o preço apresentado é simplesmente EXEQUIVEL., para a execução do objeto da presente licitação, e está ciente da legislação de desenquadramento pelo simples Nacional e todos os ditames do Edital e seus anexos.

Em razão da literalidade do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, é possível aplicar o critério nele previsto se a licitação for processada pelo tipo técnica e preço?

Licitação 10/08/2017 Por Equipe Técnica da Zênite

O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 define um critério objetivo para identificar propostas cujos valores possam ser presumidamente considerados inexequíveis:

CONCLUSÃO, Até para se estabelecer a **INEXEQUIBILIDADE** do preço apresentado, teríamos que ter a estimativa do presente processo, verificar as questões locais, bem como as condições de cada cidade para arcar com os custos deste tipo de contratação.

Portanto, cientes deste Artigo, os licitantes, deveriam ter pelo menos impugnado o edital, contestando, este item. Contudo, como se pode estabelecer se um é preço inexequível, visto que, o valor orçado pela recorrente, está dentro dos parâmetros previstos para se estabelecer a inexequibilidade dos preços, Artigo da lei citado acima.

Art. 48. (...) (....)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.¹ (Grifamos.)



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:08:53
-03'00'



Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas “**no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**”, Marçal Justen Filho defende que:

as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)

No que diz respeito ao mérito da indagação proposta, observa-se que, consoante a literalidade do § 1º do art. 48, esse critério para análise da aceitabilidade das propostas **seria aplicável apenas para as licitações processadas pelo tipo menor preço**. E, nesses termos, dada a falta de remissão explícita à sua aplicação em certames processados pelo tipo “técnica e preço”, essa possibilidade seria afastado

Nesse mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

O critério matemático serve ao julgamento de licitações do tipo ‘menor preço’, mas não se mostra adequado para o julgamento das licitações dos tipos ‘técnica e preço’ e ‘melhor técnica’, nos quais é imperiosa a avaliação das propostas técnicas em separado das propostas de preço, segundo critérios igualmente técnicos, que, nada obstante objetivos, não se podem resumir ao confronto de preços, posto que a técnica responde, nesses casos, pela qualidade, a ser examinada antes dos preços, mas em conjugação com estes. Quanto às licitações para as compras, a inadequação do critério residiria em que as regras do mercado de bens e produtos seguem parâmetros de custo diversos daqueles que presidem a execução de obras e serviços de engenharia, onde a logística desempenha, não raro, papel relevante, cuja eficiência também se mede pelo custo operacional. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 501.) (Grifamos.)



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:09:09
-03'00'



REFERÊNCIAS

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹ O § 2º desse mesmo artigo ainda prevê que, “dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta”

“Nesse caso deverá ser, desde que observada a seguinte ordem para os atos, depois de aferida a habilitação das licitantes e a correspondente fase recursal: 1) abertura dos envelopes de propostas técnicas e sua avaliação pela comissão de licitação; 2) classificação das propostas técnicas e observância da fase recursal em relação ao julgamento das propostas técnicas; 3) abertura dos envelopes de proposta de preço e avaliação da sua validade formal e de exequibilidade – nessa etapa, seria possível empregar o critério matemático previsto no § 1º do art. 48; 4) aplicação da conjugação entre critérios técnicos e de preços com classificação final, seguida da fase recursal relativa a essa etapa do julgamento.

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Perguntas e Respostas. A **Revista Zênite** e o **Zênite Fácil** esclarecem as dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública, nas seções Orientação Prática e Perguntas e Respostas. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:09:21
-03'00'



Para que não fique dúvidas, os licitantes que não concordem com os ditames do Edital, terão o prazo de até 02(dois) dias úteis, previsto em lei, para a impugnação do mesmo, o que não foi feito, pelas empresas recorrida. Portanto, fica claro, a intenção da mesma em tumultuar o presente processo licitatório, conforme artigo 82, da lei 8.666/93, bem como a Lei 14.133/2021, passível de penalidade.

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador.

Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

A proposta encaminhada para análise apresenta de forma textual o mês de fevereiro de 2021, o que representa mero erro material, mas os preços têm por referencial o mês preconizado pelo edital, registrado como fevereiro de 2021. Este procedimento apenas indica que os preços relativos entre estas datas-bases foram consideradas os mesmos na proposta ofertada. Desse modo, a proposta encaminhada considera que os preços propostos correspondem aos meses de fevereiro de 2021, sendo ainda válidos para o período indicado no edital, que é fevereiro de 2021, sem qualquer dano a condição de reajustamento prevista, cujo referencial é o adotado pelo edital.

Assim, a Recorrida jamais pleiteará Reajuste com base em Março de 2021, mas sim em fevereiro de 2021

Esta distorção ocorreu no preenchimento da planilha de preços e levou a diligência prevista nos artigos 24 e 29 - A, § 2º, ambas previstas na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por LUCIANA MARILIA DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10 16:09:34
-03'00'



(...)

Art. 29-A. (...)§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."(grifo nosso).

As situações aqui enfrentadas denotam hialino conflito de interesses, visto que a simples potencialidade do dano é suficiente para que, por meio de uma interpretação sistêmica, sejam extirpadas as possibilidades de fraudes. Dessa forma, caberá a atuação ministerial no sentido de averiguar as responsabilidades daqueles que estejam envolvidos em eventuais atos ilícitos.

Em tempo, o Edital estabelece como referência de preços, o modelo de planilha, que em nenhum momento, consta foi deixado de ser seguido pela recorrente.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prescreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, havendo alguma falha, omissão, obscuridade ou necessidade de averiguação de veracidade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever do pregoeiro de realizar a diligências



AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL (LOT BELVEDERE) 70
BAIRRO VALE DO SOL CEP 78841-010 - CAMPO VERDE/MT
E-MAIL COMERCIAL@BRAVOCONSTRUTORA.COM.BR
TEL: (11) 5026-6200

**LUCIANA
MARILIA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma
digital por LUCIANA
MARILIA DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:09:47 -03'00'



DA VINCULAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

É certo que, na Licitação, a vinculação à Lei é vinculada ao ato convocatório, devendo a Administração determinar todas as condições das disputantes de seu início, vinculando-se pelas escolhas realizadas.

Neste passo, conforme magistério de Marçal Justen Filho, a discricionariedade da Administração perdura até a publicação do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido, após publicado o Edital, agir com discricionariedade, posto que os atos passam a ser vinculados.

Sendo assim, o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, e a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações

I. CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, requer seja processado o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Pugna, outrossim, pelo provimento do presente contra razões, através da determinação da **PREFEITURA MUNICIPAL JABOTICATUBAS - MG.,** para que se adjudique o processo para a empresa **BRAVO SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES LTDA.,**
COMO:

MEDIDA DE JUSTIÇA!

Termos em que
Pede deferimento.

Campo Verde, 10 de Outubro de 2.025

LUCIANA MARILIA DE OLIVEIRA
SÓCIA PROPRIETÁRIA

**LUCIANA
MARILIA
DE
OLIVEIRA**

Assinado de
forma digital por
LUCIANA MARILIA
DE OLIVEIRA
Dados: 2025.10.10
16:10:02 -03'00'

